



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011247/95-19
Recurso nº. : 113.282
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : MIZAELO LOURENÇO MARQUE DOS SANTOS - ME
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.842

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que espontaneamente, dá ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 88, II da Lei nº. 8.981/95, nos casos de declaração de que não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIZAELO LOURENÇO MARQUE DOS SANTOS - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011247/95-19
Acórdão nº. : 104-15.842
Recurso nº. : 113.282
Recorrente : MIZAELOURENÇO MARQUES DOS SANTOS - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa MIZAELOURENÇO MARQUES DOS SANTOS - ME, inscrita no CGCMF sob o n.º 64.226.962/0001-46, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 01/02, por atraso na entrega da Declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1995.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 09/11, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformada, a notificada apresentou impugnação tempestiva de fls. 09/11, esclarecendo que entregou a declaração acima mencionada, em disquete, ensejando a IN n.º 20 item III (doc. fls. 13). Junta à fls. 12, petição solicitando a recepção da declaração após esgotado o prazo fixado, argumentando que no último dia para a entrega (30/06/95), ao retornar à Repartição para apresentar o cartão de CGC da empresa que lhe foi exigido na Seção de Recepção de Declarações, não lhe foi permitida a entrega no prédio, devido ao horário de encerramento do expediente, conforme relatado no Boletim de Ocorrência Policial anexada às fls. 04/05. Alega a notificada que o 1.º Conselho de Contribuintes, vinha, reiteradamente, decidindo que a microempresa, sem imposto de renda devido, não está obrigada a apresentar a declaração, sendo que, somente no Diário Oficial da União de 29/04/92, estão publicados 14 acórdãos favoráveis aos contribuintes. Requer, por fim, o cancelamento da exigência.

Decisão singular de fls. 18/20, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011247/95-19
Acórdão nº. : 104-15.842

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 88 da Lei n.º 8.981/95, em não se apurando imposto devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente notificado desta decisão em 14/06/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 25/06/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 33/35, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011247/95-19
Acórdão nº. : 104-15.842

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Para enfrentar a questão cumpre inicialmente estabelecer as disposições legais que regem a matéria sob análise:

1 - LEI Nº. 8.541, DE 1992

"Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº. 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

2 - DECRETO-LEI Nº. 1.198, DE 1971

"Art. 4º - Poderá o Ministro da Fazenda alterar os prazos de apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda, bem como escalonar a entrega das mesmas dentro do exercício financeiro."

3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 107, DE 1994

"Art. 5º - A declaração de rendimento será entregue na unidade local da Secretaria Federal que jurisdiciona o declarante, em agência do Banco do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011247/95-19
Acórdão nº. : 104-15.842

Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal localizada na mesma jurisdição, atendidos os seguintes prazos:

.....
II - até 31 de maio de 1995, pelos contribuintes que utilizarem o Formulário II."

4 - LEI Nº. 8.981, DE 1995

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR's a oito mil UFIR's, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Par. 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de quinhentas UFIR's para as pessoas jurídicas."

Em face das transcrições supra, não há que se cogitar em ilegalidade da exigência. O lançamento efetuou-se nos estritos termos daqueles dispositivos legais.

Outrossim, não há que se falar em irretroatividade da lei ou mesmo em anualidade, vez que o disposto no artigo 150, III da Constituição Federal refere-se à cobrança de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011247/95-19
Acórdão nº. : 104-15.842

O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 1966) define em seu artigo 3º o que é tributo e em seu artigo 5º estabelece que "os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria".

Constata-se, pois, que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não se enquadra em quaisquer das hipóteses, ou seja, não é imposto, taxa ou contribuição de melhoria.

É de se destacar que a própria Lei nº 8.981 dispôs, em seu artigo 116, que produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, embora a Medida Provisória nº. 812, de 30 de dezembro de 1994, que lhe deu origem tenha sido publicada em 1994.

Assim, não se tratando de tributo, a multa em análise é de ser exigida a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme previsto no diploma legal que a instituiu.

Quanto à espontaneidade, em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário, entendo inaplicável a espécie, devendo ser destacado que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público, fato que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que adota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011247/95-19
Acórdão nº. : 104-15.842

Ademais, a não aplicação da multa de mora para os contribuintes que não cumprem suas obrigações principais ou acessórias, significaria premiar o infrator, que, no final das contas, teria o mesmo tratamento daquele que cumpriu à risca suas obrigações fiscais.

Cumpre, ainda, ressaltar que quaisquer circunstâncias relativas ao sujeito passivo, no sentido de justificar o atraso, não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por outro lado, compete a autoridade fiscal em atividade vinculada, lançar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, independentemente dos motivos que levaram o contribuinte ao atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Inexistindo nos autos qualquer dúvida quanto à intempestividade da apresentação e considerando-se que a Lei nº. 8.981/95 prevê a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de que não resulte imposto devido, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL